



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10825.001404/2003-21
Recurso n° : 134.751
Acórdão n° : 302-37.744
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : GARCIA E DUARTE TERRAPLENAGEM SC LTDA.
Recorrida : DRF/BAURU/SP

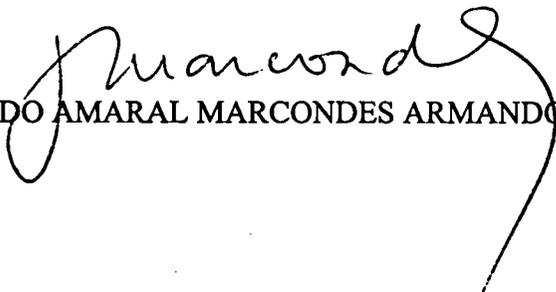
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa no que pertine ao Processo Administrativo Fiscal, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário. O princípio do duplo grau de jurisdição não obriga a instância superior a conhecer do recurso porventura interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **13 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10825.001404/2003-21
Acórdão n° : 302-37.744

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 01/02, na qual aduz, em síntese, que: (i) desconhecia a necessidade de apresentar DCTF, pois possuía movimento financeiro irrisório; e, (ii) o valor da multa é muito superior à soma dos valores declarados e pagos.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Bauru, mantém a exigência fiscal, consubstanciada, principalmente, no teor do ADN/COSIT n° 15/1996, segundo o qual as impugnações intempestivas não instauram o contencioso fiscal nem suspende a exigibilidade do crédito lançado.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 20 de outubro de 2005, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário em 11 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada repete os argumentos aduzidos em primeira instância, sem contra argumentar o fato de a peça exordial ter sido protocolizada a destempo. Não existe qualquer comprovante de depósito recursal no valor de 30% do valor exigido ou oferecimento de bens em arrolamento.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001404/2003-21
Acórdão nº : 302-37.744

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Preliminarmente, registre-se que o Aviso de Recebimento – AR (de fl. 15), aponta a data de recebimento do lançamento guerreado (07/08/2003), bem como a assinatura do recebedor (Diana Roque).

Sendo de trinta dias o prazo para interposição de peça impugnatória, o prazo fatal para protocolizar a exordial seria o dia 06/09/2003 (o qual, por ser um sábado, se estende até o dia 08/09/2003).

Nada obstante, a Interessada somente protocolizou impugnação no dia 12 de setembro daquele mesmo ano. Ou seja, trata-se de impugnação efetivamente intempestiva.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão de primeira instância.

Nesse sentido, ao encontro do raciocínio ora esposado, menciona-se o Ato Declaratório Normativo da SRF nº 15, de 12/07/96, consubstanciado no art. 151-III do CTN, nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, que declarou às delegacias de Julgamento e aos demais interessados que, *“eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”*.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora